



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 115

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/23

AUTORIA: Prefeito Municipal.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/23 e Emendas 01 e 02 – QUEDISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.065, DE 21 DE MAIO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REORNIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO D. PEDRO IL.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 30/23, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõem sobre a reorganização do quadro de pessoal da Fundação D. Pedro II

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O presente Projeto de Lei Complementar de nº 30/23, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõem sobre a reorganização do quadro de pessoal da Fundação D. Pedro II.

Referido projeto tem por objetivo alterar a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 3.065. de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Fundação D. Pedro II.

Tratam-se de pequenas adequações na legislação sobre a Fundação D. Pedro II, de modo a corrigir a composição do Conselho Fiscal, uma vez que as instituições atualmente mencionadas não mais existem em nosso município (a Associação dos Administradores de Empresas). ou necessitam de correção de nomenclatura (a AESCON — Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Ribeirão Preto e Região). dentre outras alterações

Além disso, alteram-se atribuições de cargo contida no Anexo ao Projeto, sem, contudo, criar cargo novo ou impacto orçamentário.

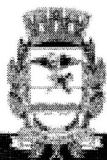
Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Complementar, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 30/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2023.



RENATO ZUCOLOTO
Presidente e Relator



MAURICIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente



BRANDO VEIGA
Membro



ZERBINATO
Membro



ANDRÉ TRINDADE
Membro